HABEAS CORPUS Nº 510.424 - SP (2019/0138621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	BRUNO ZOGAIBE BATISTELA - SP420501
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS GEORGE DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS GEORGE DE CAMPOS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 24):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL Indeferimento. Decisão devidamente fundamentada. Art. 83 do CP. Critérios mais rigorosos para o deferimento do benefício em relação à progressão de regime. AGRAVO DESPROVIDO.

Consta dos autos, que o Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo de livramento condicional.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante, sustenta, em síntese, que tendo formulado pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, obteve o deferimento do primeiro pedido, sendo denegado o segundo em *decisão fundamentada na suposta necessidade de o paciente vivenciar primeiramente o regime intermediário antes de alcançar o direito executório extramuros* (fl. 5).

Salienta que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivos necessários ao deferimento do livramento condicional pretendido, nos termos dos arts. 83 do CPB, e 131 a 146, da LEP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para seja deferido o livramento condicional ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 29-30).

As informações foram prestadas (fls. 36-45).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 47-52).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa que o paciente possui os requisitos necessários à concessão do livramento condicional, não se podendo exigir a prévia passagem

pelo regime semiaberto como condição ao deferimento do benefício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fls. 24-26):

> Pretende o agravante a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, aduzindo, para tanto, que preenche os requisitos legais, sendo desnecessário passar primeiramente pelo regime intermediário.
> No caso em tela, o MM. Juízo a quo, em r. sentença prolatada, entendeu que o sentenciado não possui condições de receber a benesse, devendo absorver melhor a terapêutica penal antes de retornar à liberdade plena (fls. 46/47).
> **Não obstante o atestado de bom comportamento carcerário, o sentenciado responde por crime grave roubo majorado e furto estando a merecer uma maior cautela antes da concessão de um benefício que o coloque de volta à liberdade**.
> **Da mesma forma, verte dos autos que o exame criminológico de fls. 39/43 teve parecer favorável somente à progressão, circunstância esta que, aliada à gravidade do delito e a longa pena ainda por cumprir, não recomenda, por ora, a concessão do livramento condicional.**
> Nesse sentido, tenho que o indeferimento deve ser mantido, porquanto **se mostra recomendável que o agravante passe pelo regime menos severo a fim de demonstrar que reúne condições pessoais para retornar ao convívio social, sendo necessário amadurecimento emocional e demonstração plena de senso de responsabilidade**.
> Além do mais, entendeu o magistrado a quo cabível a progressão do sentenciado ao regime intermediário, benefício concedido.
> Neste sentido, não há que se falar que a decisão tenha se pautado em critérios dissociados da legalidade ou que tenha condicionado a concessão de livramento condicional à prévia progressão de regime, uma vez que o MM. Juiz de primeira instância, a despeito de ter deferido o pedido de progressão de regime, indeferiu o pedido de livramento condicional atentando-se aos requisitos legais, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).
> Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

Concernente ao argumento lançado pelas instâncias ordinárias, no tocante à necessidade de o apenado vivenciar, primeiramente, a semiliberdade, antes de pretender ao livramento, assevero que, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, não constitui fundamento apto a sustentar a sua denegação, notadamente porque inexiste similitude entre os requisitos exigidos para o livramento condicional e para a progressão de regime. A propósito do tema:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVO E

SUBJETIVO. OBRIGATORIEDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recuso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o Tribunal cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu o benefício do livramento condicional ao paciente, mencionando a gravidade em abstrato do delito e condicionando a concessão da benesse à prévia progressão e verificação do comportamento do reeducando em regime intermediário, não apontando qualquer outro fundamento concreto.

3. Há ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício, pois a obrigatoriedade de progressão de regime antes da concessão de livramento condicional não constitui fundamento idôneo para indeferir-se o benefício pleiteado, se o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a benesse, como sói ser o caso dos autos. Da mesma forma, inviável a negativa com base na gravidade em abstrato do delito cometido. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente o direito ao benefício do livramento condicional. (HC 360.252/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO QUE CASSA A DECISÃO CONCESSIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E A CONDICIONA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO PRÓPRIO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais, tanto objetivos como subjetivos, e que o acórdão impugnado utilizou-se de argumento inidôneo para cassar a decisão que deferiu o benefício do livramento condicional para determinar a recondução do paciente ao regime semiaberto e à realização de exame criminológico, baseando-se tão somente na gravidade do delito e na impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional.

> 3. **Esta Corte de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.**
> *4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente o benefício do livramento condicional.* (HC 341.779/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016), com destaques.

Assim, o mero destaque de que o paciente tenha que vivenciar o regime intermediário para fazer jus ao benefício do livramento condicional não pode ser utilizado para óbice da pretensão, devendo os autos retornar ao juízo executório originário para reexame dos requisitos legais desconsiderando o fundamento mencionado.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das Execuções proceda a novo exame do pedido de livramento condicional, nos termos estritos do disposto no art. 83 do CP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator